



VETO: 004/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto nº: 004/2024.

Autógrafo de Lei vetado nº: 4863/2024.

Processo: 2323/2024

Assunto: MENSAGEM DE VETO INTEGRAL N°004/2024 VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DA LEI N° 4863/2024

I – RELATÓRIO

Trata o expediente de **Veto Integral**, aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 4863/2024, oriundo desta Casa Legislativa.

Após a aprovação, o autógrafo de lei foi encaminhado para sanção do Chefe do Executivo, na qual deu parecer no sentido de **vetar integralmente** a proposta legislativa presente na Lei nº 4863/2024, que tinha como objetivo isentar de IPTU imóveis onde residem pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Doença de Alzheimer e Síndrome de Down, em suas razões fundamentou que:

(...) 2. (In) constitucionalidade do autógrafo de lei em questão - Ano Eleitoral -Vedação expressa da Lei nº 9.504/1997 de concessão de benefícios.

Como dito alhures, no que tange a (in)constitucionalidade de autógrafos de lei, considerando que cabe ao órgão jurídico do Município orientar o Chefe do Poder Executivo, até mesmo porque tanto a competência legal quanto a técnica/jurídica é da Procuradoria Geral do Município, cabe-me seguir a orientação jurídica.

Noutras palavras, com relação à eventual inconstitucionalidade de autógrafo de lei, estamos diante de clara hipótese de decisão que não é política/discricionária, mas sim jurídica, cabendo apenas o Chefe do Poder Executivo segui-la, por gerar uma "certa" vinculação.

Nesse ponto, a Procuradoria Geral do Município, por força do artigo 73, § 10º, da Lei Nacional nº 9.504/1997 concluiu que, exclusivamente





VETO: 004/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

neste ano eleitoral, é proibido conceder benefícios durante todo o ano de 2024 (ano eleitoral).

Vejamos o diz o dispositivo legal citado pela Procuradoria Geral:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nesse diapasão, e o que pese entender que há enorme interesse público no autógrafa de lei em questão e ser favorável a sua sanção, sob a ótica do "interesse público", ponto esse que me cabe analisar e decidir, contrariando a minha vontade, mas seguindo, por dever de ofício, o ordenamento jurídico em vigor, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município que concluiu que no ano eleitoral não pode ser concedido benefício novo, manifesto, com pesar, veto ao autógrafa.

No tópico seguinte será analisado os argumentos levantados pela Procuradoria do Município de Vila Velha, para que ao fim seja decidido pela rejeição ou manutenção do veto a luz dos ditames constitucionais e regras infraconstitucionais.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, para ser realizada uma análise técnica quanto do Veto do Prefeito é necessário analisarmos as regras presentes na Constituição Federal, adentrar se necessário em alguma regra da Constituição Estadual e por fim analisar as regras do Regimento interno do Município de Vila Velha.

Ao fim da análise será possível entender se a fundamentação, que foi elaborada de forma brilhante, está em consonância com as regras que envolvem o processo legislativo ou não.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

VETO: 004/2024

Pois bem, ao analisar a brilhante fundamentação feita pela PGM, é possível notar que o único entrave encontrado na Lei nº 4863/2024 foi os limites estabelecidos pelo comando legal do artigo 73, § 10º, da Lei Nacional nº 9.504/1997, que diz:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Veja, a Lei Nacional nº 9.504/1997 estabelece as normas para as eleições, viabilizando uma corrida eleitoral justa para todos os candidatos e eleitores, criando vedações para que o pleito seja leal, para que haja paridade entre os candidatos, o comando legal acima é uma dessas vedações.

O presente comando legal veda a concessão de benefícios (tais como a isenção de IPTU) em ano eleitoral impedindo que o candidato utilize a máquina pública em benefício próprio, impossibilitando que ele se promova em um ano de eleição utilizando o Poder Público em benefício pessoal, todavia, a vedação faz uma menção importante que é “no ano que se realizar eleição”.

Essa pequena parte inicial do comando legal estabelece o marco em que essa regra é aplicada, **o ano eleitoral**, porém o ano eleitoral não dura os 365 dias do ano, ele tem prazo. A campanha eleitoral inicia-se dia 06 de agosto e a eleição ocorre dia 6 de outubro, conforme determina o art. 1º da lei 9.504/1997.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

VETO: 004/2024

Dito isso, após finalizada a eleição e não havendo segundo turno o comando legal do art. 73, §10, da Lei. 9.504/1997 deixa de ser aplicado pois o ano eleitoral se encerra com o fim da eleição e publicação do resultado.

Portanto, como as eleições municipais se encerram e não há mais nenhuma pendência eleitoral a ser decidida, o único argumento utilizado pela PGM decaiu, logo não resta qualquer entrave legal que impeça o prosseguimento legislativo da Lei nº 4863/2024.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral nº 004/2024, sendo, portanto, favorável que o Projeto de Lei nº 4863/2024 retorne ao rito legislativo e ao fim seja publicada a lei.

Vila Velha/ES, 14 de outubro de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003900350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 14/10/2024 17:26

Checksum: **D9E24A45BCE0E69A9F91CE2A316A5DBC39D64428677495B5568B7C054463679C**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 21/10/2024 08:45

Checksum: **BCD03195FCD6745595035EA37449EE11CAFD949F1252ECBEB1E1C7CAF1AA32**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 23/10/2024 08:29

Checksum: **EF778031FD576F958DEB13E8CD556DB19EF1860D381B40FA171C54BAD4CF1113**

